

CIRCULAR INFORMATIVA

N.º 05/2024 DATA 14/10/2024

ASSUNTO: Obrigatoriedade de utilização da Plataforma Eletrónica de Contratação para aquisições e respetiva tramitação procedimental até à fase de adjudicação, ao abrigo de acordos quadro, contratos públicos de aprovisionamento, sistemas de aquisição dinâmicos e outros instrumentos procedimentais especiais constantes no Catálogo da SPMS, E. P. E.

DESTINATÁRIOS: (i) todas as Entidades do Ministério da Saúde; (ii) entidades externas do Ministério da Saúde que venham a aderir aos acordos quadro ou Sistemas de Aquisição Dinâmicos criados pela SPMS, E.P.E.

1. ENQUADRAMENTO

A Circular Informativa n.º 3 de 2017 veio informar que a partir do dia 1 de março de 2017 todas as entidades do Ministério da Saúde deveriam utilizar a plataforma eletrónica de contratação pública adotada para o Ministério da Saúde, para as aquisições ao abrigo dos acordos quadro, o que já decorria da Portaria n.º 227/2014, de 6 de novembro.

Decorridos mais de seis anos, torna-se necessário reforçar a necessidade e obrigatoriedade da utilização da plataforma eletrónica de contratação contratualizada pela SPMS, E.P.E. por parte de todas as Entidades do Ministério da Saúde nas aquisições de bens e serviços realizados ao abrigo de acordos quadro, contratos públicos de aprovisionamento, sistemas de aquisição dinâmicos e outros instrumentos procedimentais especiais constantes no Catálogo da SPMS, E. P. E., procedendo-se à revogação da Circular Informativa n.º 3 de 2017.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos n.ºs 5 e 8 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 19/2010, de 19 de janeiro, na redação atual, a Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E. (SPMS, E.P.E.) é a Central de Compras para o sector específico da Saúde (CCS), sendo-lhe aplicável, em matéria de estrutura e funcionamento, o disposto no Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro.

Tendo por escopo a prestação de serviços partilhados específicos nesta área, a SPMS E.P.E. tem por missão centralizar, otimizar e racionalizar a aquisição de bens e serviços, possuindo atribuições em matéria de estratégia de compras, procedimentos pré-contratuais e contratação pública.

Neste âmbito, compete à CCS a celebração de Acordos Quadro ou Contratos Públicos de Aprovisionamento para quaisquer tipologias de bens e serviços estabelecendo as condições de fornecimento para as entidades adquirentes, destinados a qualquer serviço e organismo do Ministério da Saúde e entidades do SNS.

Os n.ºs 6 e 9 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 19/2010, de 19 de janeiro, na redação atual, preveem que as categorias de bens e serviços abrangidas sejam definidas por Portaria, nos termos dos quais foram publicadas:

- (i) a Portaria n.º 55/2013, de 7 de fevereiro, na redação atual, que define as “categorias de bens e serviços específicos da saúde cujos contratos públicos de aprovisionamento (CPA) e, se for caso disso, os procedimentos de aquisição, são celebrados pela SPMS”, nos termos previstos no artigo 4.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março;
- (ii) a Portaria n.º 87/2013, de 28 de fevereiro, que, conforme o seu artigo 1.º, “define as categorias de bens e serviços cujos acordos quadro e procedimentos de aquisição são celebrados e conduzidos pela SPMS [...]”.

Em 2017, na sequência de determinação de Sua Excelência, o Senhor Ministro da Saúde, a SPMS, E.P.E. procedeu à centralização de todas as categorias de bens e serviços transversais.

Por outro lado, o n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 227/2014, de 6 de novembro, alterada pela Portaria n.º 21/2015, de 4 de fevereiro, definiu que, todos os procedimentos de contratação de aquisição de bens e serviços realizados ao abrigo de acordos quadro, contratos públicos de aprovisionamento, sistemas de aquisição dinâmicos e outros instrumentos procedimentais especiais, constantes no Catálogo Eletrónico de Compras Públicas da SPMS, E.P.E., são obrigatoriamente tramitados na plataforma eletrónica de contratação pública contratualizada pela SPMS, E.P.E.

A utilização da plataforma eletrónica de compras ganhou carácter de obrigatoriedade com a entrada em vigor da Portaria n.º 227/2014, de 6 de novembro.

Os procedimentos para aquisições de bens e serviços ao abrigo do Catálogo de Aprovisionamento Público da Saúde que não sejam efetuados na plataforma (www.comprasnasaude.pt), violam o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 227/2014, de 6 de novembro, alterada pela Portaria n.º 21/2015, de 4 de fevereiro e podem sofrer de vício de forma na tramitação procedimental.

O acesso é livre e gratuito para todas as entidades compradoras (Instituições de Saúde e Entidades do Ministério da Saúde) e cocontratantes (Fornecedores), nos termos do mesmo artigo.

O Despacho n.º 851-A/2017 de 16 de janeiro, de Sua Excelência o Ministro da Saúde, que procedeu à emissão de recomendações no âmbito dos procedimentos que mitiguem o risco e previnam a violação dos princípios da transparência, concorrência e prossecução do interesse público, na área da contratação pública, determina, na alínea b) do n.º 2. que os ajustes diretos ou procedimentos ao abrigo dos acordos quadro sejam tramitados em plataformas eletrónicas de contratação pública, preferencialmente a adotada para o Ministério da Saúde (www.comprasnasaude.pt). A Diretiva 2014/24/EU, que regula os contratos públicos, determina, no seu artigo 33.º, a limitação de prazos de execução dos acordos quadro, impondo que as contratações realizadas ao seu abrigo sejam controladas para assegurar a transparência, concorrência e a não discriminação.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) posiciona-se no sentido do controlo dos valores/prazos associados/executados (cf. Acórdão do Processo C-23/20).

As orientações/recomendações do Tribunal de Contas (cf. Acórdão n.º 28/2021, de 30 de novembro, do Processo n.º 1703/2021) são claras: cabe «à autoridade adjudicante que seja parte no AQ *ab initio* que indique,

no acordo-quadro, a quantidade e o valor máximo das prestações que esse acordo cobrirá ['isto'] concretiza a proibição de recorrer aos AQ de forma abusiva ou de modo a impedir, restringir ou falsear a concorrência.».

3. APLICAÇÃO

Considerando que:

- 1) A utilização de uma plataforma de contratação eletrónica parametrizada com os acordos quadro de bens e serviços da saúde e de bens transversais é o mecanismo que, sem erro para o utilizador, melhor garante o efetivo controlo do cumprimento do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, ou seja, convite a todos as entidades qualificadas em cada acordo quadro ou contratos públicos de aprovisionamento e seleção automática dos bens e serviços;
- 2) A utilização de uma plataforma eletrónica de contratação comum para todo o Ministério da Saúde é a forma mais adequada para garantir uniformização de procedimentos, rastreabilidade, e repositório de informação de contratação pública a fim de assegurar a interoperabilidade com o portal base dos contratos públicos;
- 3) A utilização de uma plataforma única de contratação eletrónica é a forma mais adequada de garantir o cumprimento dos princípios da concorrência, transparência, igualdade e segurança jurídica na tramitação procedimental;
- 4) A utilização de uma plataforma única de contratação eletrónica reduz significativamente os custos com a aquisição destes serviços;
- 5) A utilização de uma plataforma única de contratação eletrónica é a forma mais adequada que a SPMS, E.P.E. tem para acompanhar a boa execução dos contratos celebrados ao abrigo dos seus acordos quadro e obter informação fiável para a formação de novos acordos quadro;
- 6) A utilização de uma plataforma única de contratação eletrónica é o mecanismo que permite a adequada monitorização e controlo dos montantes despendidos para efeitos do computo dos valores a contratar ao abrigo dos acordos quadro considerando os respetivos prazos de vigência, indo ao encontro da jurisprudência já publicada e recomendações e orientações produzidas pelo do TdC, neste domínio.

Ao abrigo do n.º 2, do artigo 2.º da Portaria .º 227/2014, de 6 de novembro, bem como do enquadramento factual supramencionado, a utilização da plataforma eletrónica de contratação pública contratualizada pela SPMS, E.P.E. reveste cariz de obrigatoriedade para as aquisições e respetiva tramitação procedimental até à fase de adjudicação, ao abrigo de acordos quadro, contratos públicos de aprovisionamento, sistemas de aquisição dinâmica e outros instrumentos procedimentais especiais constantes no catálogo da SPMS, E. P. E., realizadas por:

- a) todas as Entidades do Ministério da Saúde, podendo também, de forma gratuita, utilizar a mesma para todos os outros procedimentos de aquisições de bens e serviços;

- b) todas as outras Entidades externas ao Ministério da Saúde que venham a aderir aos Acordos-Quadro ou Sistemas de Aquisição Dinâmicos criados pela SPMS, sendo que neste caso, apenas estão abrangidos os procedimentos de aquisição efetuados ao abrigo destes dois instrumentos de compra.

4. ENTRADA EM VIGOR

A SPMS E.P.E. apela à colaboração ativa de todas as entidades envolvidas, solicitando que utilizem a plataforma eletrónica com cariz de obrigatoriedade.

Pelo disposto, a presente Circular procede à revogação da anterior Circular Informativa n.º 3 de 2017.

Lisboa, 14 de outubro de 2024

A Presidente do Conselho de Administração

(Sandra Cavaca)